



TC 030.230/2007-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana/AP

Responsável: Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49), Solange Helena de Souza Brito (CPF 174.711.332-87) e Município de Santana/AP

Proposta: pedido de parcelamento de multa

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em face de desvios de finalidade na utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) destinados ao município de Santana/AP, em 2004, para o atendimento de ações de epidemiologia e controle de doenças.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1247/2012-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 34-35), esta Corte de Contas considerou julgou irregulares as contas do Município de Santana/AP, condenando-o em débito, e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 reais, individualmente, ao Sr. Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49) e a Sra. Solange Helena de Souza Brito (CPF 174.711.332-87).

3. Em cumprimento a essas deliberações foram expedidas as seguintes comunicações processuais:

RESPONSÁVEL	CPF/CNPJ	COMUNICAÇÃO	CIÊNCIA	TJ
Solange Helena de Souza Brito	174.711.332-87	Notificação 357/2012 (peça 17)	20/6/2012 (peça 23)	7/7/2012
Rosemiro Rocha Freires	030.327.952-49	Notificação 358/2012 (peça 18)	18/6/2012 (peça 21)	5/7/2012
Município de Santana/AP	23.066.640/0001-08	Notificação 359/2012 (peça 20)	19/6/2012 (peça 22)	6/7/2012

EXAME TÉCNICO

4. Em virtude da ciência do teor do acórdão, o responsável abaixo intentou pedido de parcelamento conforme histórico seguinte:

- a) **Município de Santana/AP (CNPJ 23.066.640/0001-08):** notificado sobre o teor do Acórdão 1247/2012 (peça 4, p. 34-35) por meio do Ofício de Notificação 359/2012 (peça 20) no dia 19/6/2012 (peça 22), com trânsito em julgado no dia 6/7/2012, requereu tempestivamente em 4/7/2012 (peça 26) o parcelamento da multa sob o esteio do art. 217 do RI-TCU.

CONCLUSÃO

5. A matéria relativa ao parcelamento da dívida encontra-se disciplinada no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser apreciado o pedido do responsável, antes da remessa da documentação pertinente à Advocacia-Geral da União para cobrança da dívida, em razão da possibilidade da efetividade e recebimento mais célere do débito, no âmbito deste Tribunal, se autorizado o parcelamento.

6. Relativamente à atualização monetária do *quantum debeatur*, com espeque no artigo 269 do RI-TCU, esta deverá ter por termo inicial a data da prolação do Acórdão 6449/2011.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Do exposto, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria, propondo ao Exmo. Sr. Ministro Relator *a quo*, José Múcio Monteiro:

I – autorizar o recolhimento parcelado dos débitos imputados ao **Município de Santana/AP (CNPJ 23.066.640/0001-08)** por meio do Acórdão 1247/2012-TCU-1ª Câmara, subitem 9.1, atualizados monetariamente a contar de 12/2/2004, em 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas, com fundamento no art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

II – dar ciência ao Gestor do Município de Santana/AP de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo, com a cobrança judicial da dívida e a inscrição do Município no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;

Secex/AP, em 10/7/2012.

(Assinado eletronicamente)

EDILSON GUEDES DE ALMEIDA

AUFC, matrícula 7647-3